

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2011, dos Senadores Lindbergh Farias, Marcelo Crivella e Lobão Filho, que “susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação – EBC”.

RELATOR: Senador JORGE VIANA

RELATOR *AD HOC*: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 244, de 2011, que susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, editada pelo Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

A referida norma determinou que a atual programação religiosa veiculada pela TV Brasil, hoje composta por programas de orientação católica e evangélica, fosse substituída por outra que expressasse da forma mais plural possível a religiosidade do povo brasileiro.

Nos termos da referida resolução, a antiga direção da EBC deveria apresentar, em um prazo de seis meses, proposta para dar cumprimento à decisão do Colegiado. Contudo, em função de diversas circunstâncias, tal proposta não foi construída em tempo hábil para que a nova faixa de programação substituisse a existente, o que impediu que a transição idealizada pelo Conselho Curador se materializasse.

De modo a evitar que os atuais programas fossem tirados do ar, e em alinhamento com liminar da Justiça Federal do Distrito Federal que sustou temporariamente os efeitos da Resolução, foi apresentado o presente PDS, de autoria dos Senadores Lindbergh Farias, Marcelo Crivella e Lobão Filho.

Ao justificarem a iniciativa, Suas Excelências assinalam que “como acontece com a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, a exibição de programas de cunho religioso nos veículos da EBC não ofende a laicidade do Estado, razão pela qual a Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador padece de substrato constitucional”.

Além disso, consideram ser notório que, ao editar a norma, o Conselho Curador da EBC exorbitou das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.652, de 2008. Diz o art. 17 que ao Colegiado compete deliberar sobre **diretrizes** da política de comunicação e sobre a **programação** proposta pela Diretoria Executiva da EBC. Dessa forma, a Resolução, a par de ir além das diretrizes, modifica a programação dos veículos públicos de comunicação aprovada pelo próprio Conselho Curador.

II – ANÁLISE

A remessa do PDS nº 244, de 2011, a esta Comissão encontra respaldo no que dispõe o art. 90, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Neste momento, a CCJ exerce o papel de subsidiar decisão relativa à competência do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites de seu poder regulamentar.

A propositura também tem lastro na Constituição, que, em seu artigo 49, inciso V, confere competência ao Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*.

Conquanto o PDS em exame tenha sido apresentado em conformidade com os pressupostos de natureza regimental, observamos que a Resolução nº 2, de 2011, objeto de contestação por parte dos Senadores, foi revogada e substituída pela Resolução nº 4, de 2012, igualmente com origem no Conselho Curador da EBC.

A nova norma é resultante de trabalho do Grupo Consultivo criado para estudo e elaboração da proposta de faixa de programação religiosa, que contou com representantes de diversas orientações religiosas, incluídos os representantes dos programas atualmente no ar. Convém ressaltar que a proposta consubstanciada na Resolução foi aprovada pela unanimidade dos membros do Grupo Consultivo em maio de 2012.

Para maior clareza, reproduzimos seu texto *ipsis litteris*:

CONSELHO CURADOR – EBC

RESOLUÇÃO N° 4 /2012

Dispõe sobre a criação da Faixa da Diversidade Religiosa e do Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC.

Considerando o disposto na Resolução CC/EBC/02/2012;

Considerando as discussões conduzidas no âmbito do Grupo Consultivo criado para estudo e elaboração da proposta de faixa de programação religiosa, nos termos da Resolução nº 03/2011/CC/EBC;

A Presidente do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no uso de suas atribuições legais, e considerando deliberação tomada em sessão realizada no dia 23 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Faixa da Diversidade Religiosa a ser veiculada na TV Brasil, composta por:

I – Programa semanal com duração de 1 hora, produzido ou co-produzido pela EBC, com abordagem jornalística a respeito de temas filosóficos e culturais ligados à religiosidade;

II – Interprogramas derivados conceitualmente do programa indicado no item I, a serem veiculados em toda a programação da TV Brasil;

III – Programa semanal com duração de 30 minutos, produzido ou co-produzido pela EBC, com a apresentação de mensagens dos grupos religiosos diversos.

Parágrafo único. A emissora poderá, ainda, receber propostas de programas produzidos e custeados por grupos religiosos, que observem os princípios e objetivos inerentes à prestação dos serviços da radiodifusão pública, sejam aprovados pelo Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC, e veiculados mediante instrumento legal firmado entre os proponentes e a empresa.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC, vinculado ao Conselho Curador da EBC, e composto por 2 (dois) representantes deste Conselho; 2 (dois) representantes da Diretoria Executiva da EBC; 1 (um) representante do Ministério da Cultura, indicado pelo titular da pasta; 1 (um) representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), indicado pelo titular da pasta.

Art. 3º Compete ao Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC:

I – Aprovar a linha e a condução editorial das produções descritas nos incisos I, II e II do art. 1º;

II – Analisar e aprovar as propostas dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º e indicar a metodologia, prazos e demais especificações para a apresentação das mesmas, inclusive aquelas relativas aos atuais programas, os quais deverão harmonizar-se com a nova Faixa da Diversidade Religiosa;

III – Informar o Conselho Curador a respeito da implementação do conjunto da Faixa da Diversidade Religiosa.

Parágrafo único. O Comitê da Diversidade Religiosa da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) funcionará como órgão consultivo e de assessoramento ao Conselho Editorial.

Art. 4º A Faixa da Diversidade Religiosa proposta pela presente Resolução será objeto de avaliação pelo Conselho Curador da EBC após 1 (um) ano contado a partir da entrada no ar dos programas previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º A Faixa da Diversidade Religiosa deverá entrar no ar 180 dias após a publicação desta Resolução.

§ 1º Até o início da veiculação da nova Faixa da Diversidade Religiosa, será mantida a atual programação de conteúdo religioso nos veículos da EBC.

§ 2º Em até 90 dias após a publicação desta Resolução, a Diretoria Executiva da EBC deverá apresentar ao Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa proposta para o estabelecimento da nova programação de cunho religioso para as rádios da EBC, em harmonia com o disposto na presente resolução.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 02/2011 do Conselho Curador da EBC, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2012

ANA LUIZA FLECK SAIBRO
Presidente

Como se vê, o PDS em análise perdeu seu objeto em razão de fato superveniente da edição de nova norma regulamentadora sobre a matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 244, de 2011, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator *ad hoc*